Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº		
De/	/	



DIV. I	DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc.	Nº
Elo N	0

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 767/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10975/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha SAAE.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Srs. Luiz Carlos Pedreno Trindade (01/01 à 31/03/2013) e Airlaudio Picanço Batista Filho (01/04 à 31/12/2013), ex- diretores, à época.
- **6- Unidade Técnica**: DICAMI Relatório Conclusivo nº 49/2014 (fls. 66/74).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2289/2014-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 75/76)
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barreirinha, exercício 2013.

Contas Irregulares. Revelia dos responsáveis. Glosa. Multas. Prazos. Autorização da ação executiva. Recomendação e Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, al ínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de:

- **9.1-** À unanimidade, julgar pela Irregularidade das Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto Barreirinha-SAAE, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor no período de 1.1.2013 a 31.3.2013 e Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor no período de 1.4.2013 a 31.12.2013, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei n° 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução n° 04/2002-RITCE, para:
- **9.1.1- Considerar Revel** o Sr. **Luiz Carlos Pedreno Trindade**, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 1.1.2013 a 31.3.2013, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento à Notificação nº 05/2014-CI-DICAMI;
- **9.1.2- Multar** o Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 1.1.2013 a 31.3.2013, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-RITCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Itens 1.1, 3.1 e 3.2, do Relatório/Voto);
- 9.1.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Luiz Carlos Pedreno Trindade, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c",

Diário Eletrônico do TCE/AM,			
Edição Nº			
De	_/	/	



[TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
F	Proc. Nº
	Je NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 767/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

- 9.1.4- Considerar Revel o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 1.4.2013 a 31.12.2013, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, pelo não atendimento à Notificação nº 04/2014-CI-DICAMI;
- 9.1.5- Multar o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 1.4.2013 a 31.12.2013, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente a 20% do valor previsto no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2000-RITCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Itens 2.2, 2.3, 3.1 e 3.2 do Relatório/Voto);
- 9.1.6- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.7- Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE;
- **9.1.8- Determinar à Origem** que, providencie a implementação do Portal da Transparência referente aos atos do SAAE, conforme exige a Lei n° 12.527/2011 Lei de acesso a informação, observando as alterações trazidas pela LC n° 131 de 2009 inerentes ao art. 2° da Lei Complementar n° 101/2000, que passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-B e 73-C. (Item 3.2, do Relatório/Voto);
 - **9.1.9- Recomendar** à Origem para que:
- **9.1.9.1-** Observe com mais rigor os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 10/2012- TCE/AM, referente ao sistema ACP;
- **9.1.9.2-** Observe com mais rigor os ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93.
 - **9.2- Por maioria**, no sentido de:
- 9.2.1- Multar o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, Diretor do SAAE/Barreirinha, no período de 1.4.2013 a 31.12.2013, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos); (Item 2.1 do Relatório/Voto):
- 9.1.2- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Airlaudio Picanço Batista Filho, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n° 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- 9.1.3- Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

	COHOC
	7
	500
o digitalmente por JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO.	AN BANCES 11 DRO15 CR SEEFFED B. C1690FC
o.	22
ᆵ	7150
Z	ď
SOC	1511
IO DE SOUZA FILHO.	130
음	ď
ž	ý
3	0
SS	r c
por,	2
ente	apac
o digitalmente por JOSUË CLAUDIO □	hr/c
digi	2
foi assinado digi	ulta toe am you hr/enada a inform
assi	4 4
to foi	ō
meni	2//
gocn	+
Este documento	i c
ш	0000
	infarância acessa o site http://cor
	âncis
	nfer

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



	UNAL DE CONTAS E ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N	0
- NO	

Pág. 3

ACÓRDÃO № 767/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

- **10- Ata:** 45ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 19 de dezembro de 2014.
- **12- Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral